TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002409-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 824/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 421/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: IVAN CATUREBA DE SOUZA e outros

Vítima: MEI ZHEN LI e outro

Réu Preso

Aos 09 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSEVAL SANTOS LOPES, KAIQUE LOPES DOS SANTOS e IVAN CATUREBA DE SOUZA, acompanhados de defensor, o Drº Childer Carlo Candido - 159840/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: IVAN CATUBERA DE SOUZA, qualificado a fls.91, KAIQUE LOPES DOS SANTOS, qualificado a fls.94, JOSEVAL SANTOS LOPES, qualificado a fls.97, qualificado a fls.13, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal, porque em 16.03.17, por volta de 23h20, na Rua São Joaquim, esquina com a Rua Conde do Pinhal, em São Carlos, previamente ajustados e com unidades de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Mei Zhen Li e Isabella Anastácio, sendo que o celular Iphone 4s branco e R\$22,00 em dinheiro pertenciam a vítima Mei e uma carteira com vários documentos era da vítima Isabella. A ação é procedente. As vítimas ouvidas na presente audiência confirmaram que foram abordadas por dois assaltantes, mediante o uso de arma de fogo. A vítima Isabella reconheceu o réu Kaigue e o réu Ivan, sendo que a vítima Mei reconheceu Joseval, como um dos assaltantes, podendo provavelmente ter se equivocado a Joseval, já que o mesmo teria dado cobertura a ação delituosa. Tanto Ivan quanto Kaique confessam o crime, sendo que o Ivan confirmou a participação tanto de Kaique. como de Joseval. Quando a polícia encontrou os réus, Ivan e Joseval estavam juntos, informando Ivan que o dinheiro estava com o Joseval. Os policiais disseram que os réus confirmaram que fizeram o roubo e que Joseval ficou na

vigilância. No mesmo sentido o depoimento do PM Douglas. Os réus possuem vínculo de parentesco e foram encontrados logo após o crime em poder das res, tudo indicando que estavam em conluio. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, sendo que os réus são primários (fls.137/141), devendo ser considerado o concurso formal (artigo 70 do CP), fixando-se o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente, pois não existem provas suficientes para incriminar os denunciados. Aliás, várias das provas produzidas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante restaram comprovadamente nulas. Como exemplo, cito o reconhecimento o auto de reconhecimento de pessoa de fls.120, o qual, em razão dos depoimentos das vítimas Mei e Isabella ficou comprovado que o auto foi fabricado, pois não conta a realidade do ocorrido. Ademais, o depoimento destas mesmas testemunhas é confuso. Mei reconhece como autores do delito apenas Joseval, enquanto que Isabella reconhece como autores do delito Kaique e Ivan. Diante destas contradições, salvo melhor juízo, não pode ter como válido, devendo ser visto com reservas, pois estas também tem interesse na condenação dos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação, especialmente os policiais militares, tentam ser harmônicos em seus depoimentos, dando a nítida impressão de querer prejudicar os acusados. Por várias vezes foram contraditórios. José Augusto, afirma que Joseval teria indicado a localização das armas. Renato afirma que não foi Joseval que indicou a localização das armas, mas sim Kaique e Ivan. Já o sargento Douglas indica que apenas Kaique disse a localização das armas apreendidas. Não discuto aqui que os policiais estão impedidos de depor, contudo, a valoração de seus depoimentos não se mostram definitivos para esclarecimentos da verdade processual. São depoimentos que, sozinhos, não se apresentam suficientes a fundamentar, com segurança, justa condenação. Obvia a imparcialidade, pois, são o braço direito da acusação. São os policiais que efetuam a colheita de provas a embasar a pretensão punitiva, não respeitando as formas estabelecidas pelas leis processuais, na maioria das vezes. Joseval nega a prática delitiva e, apresenta motivos para que tenha sido acusado por seu cunhado Ivan. Portanto, em relação a este, mais do que evidente a ausência de provas. Já em relação aos acusados Ivan e Kaique, que confessam a prática do delito, igualmente as provas carreadas aos autos não são suficientes a autorizar a sua condenação. São confissões destoantes e isoladas das provas carreadas aos autos. Frisa-se, a confissão não é certeza da veracidade da informação, pois não se sabe o motivo pelo qual o acusado a teria feito. Por exemplo, poderia estar este confessando o delito a fim de proteger alguém ou mesmo sob coação. Eis aí a necessidade de outras provas cabais a embasar referidas confissões, situações inexistentes nos autos. Todavia, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, deverá ser reconhecido em momento oportuno, não só a atenuante da confissão, como positivo reconhecimento de caráter no momento da dosimetria da pena. Ante o exposto, aguardam os acusados a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. IVAN CATUBERA DE SOUZA, qualificado a fls.91, KAIQUE LOPES DOS SANTOS, qualificado a fls.94, JOSEVAL SANTOS LOPES, qualificado a fls.97, qualificado a fls.13, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157,

§2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal, porque em 16.03.17, por volta de 23h20, na Rua São Joaquim, esquina com a Rua Conde do Pinhal, em São Carlos, previamente ajustados e com unidades de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Mei Zhen Li e Isabella Anastácio, sendo que o celular Iphone 4s branco e R\$22,00 em dinheiro pertenciam a vítima Mei e uma carteira com vários documentos era da vítima Isabella. Recebida a denúncia (fls.131), houve citações e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.177). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento das atenuantes das confissões de Ivan e Kaique. É o Relatório. Decido. Dois réus são confessos (Ivan e Kaique). Joseval nega ter participado do crime. As vítimas somente viram duas pessoas praticando o delito. Por isso somente poderia reconhecer dois dos réus. Não obstante Mei Zhen Li diga, no início do depoimento, que eram três assaltantes, no decorrer do seu relato corrigiu-se e esclareceu que eram dois os assaltantes que viu. Seu depoimento contem contradições, portanto, especialmente o fato de que reconheceu Joseval, o único réu que a outra vítima, Isabella, não reconheceu. O relato de Isabella é consentâneo com o dos réus confessos, pois Isabella reconhecer estes dois apenas (Kaique e Ivan). Segundo Isabella, não foi Joseval que rendeu Mei, mas sim Kaique. E também segundo Isabella foi Ivan que a rendeu. O relato de isabella é mais preciso e portanto, com maior poder de convencimento, até porque consentâneo com a do acusado Kaique, que confessa ter sido o roubo feito por ele e por Ivan. Nesse particular, a confissão de Kaigue está plenamente de acordo com o relato de Isabella e não há como excluir Ivan da autoria do crime, porque ele também confessa. Nenhuma das vítimas pode ver o terceiro assaltante na hora do crime, se é que havia um terceiro assaltante. Destaca-se que os réus não foram presos juntos. Kaique foi preso primeiro, na praça do mercado. Os outros foram encontrados no bairro Cidade Aracy, numa casa. Observo, ainda, que Mei reconheceu aquele indivíduo na praça do mercado (Kaique). Assim, fica claro que o reconhecimento inicial de Josevaldo estava equivocado no depoimento colhido em juízo, quando analisado o conjunto das provas e os relatos de maneira global. Destaco, ainda, que Isabella, de maneira bastante minuciosa, esclareceu que na delegacia somente reconheceu os dois que efetivamente participaram da execução do crime, Kaique e Ivan. Quanto ao terceiro, Joseval, disse apenas ter ficado sabendo que estava junto com os outros dois, mas não o viu. Nem Mei o viu. Nem é possível afirmar que fugiram de carro, pois também isso não foi visto, apenas, e aparentemente, suposto por Mei, cujo relato, em juízo, demonstra aparente insegurança na narrativa. Quanto aos policiais, embora também hajam divergências em seus relatos, em alguns pontos há importante coerência. Todos dizem que Kaique foi preso primeiro, na praça do mercado, e ali foi reconhecido pelas vítimas. Portanto, com relação a Kaique, não há nenhuma dúvida de autoria. É até possível que Joseval tenha participado do crime. Mas disso a prova não é segura. Este é o único réu que nega a prática do delito. Em desfavor dele há a noticia de que outros réus o teriam incriminado. Mas em juízo, somente Ivan o incriminou. Kaique o isentou

de responsabilidade. Sob o contraditório o que se tem é a dúvida. Dúvida não superada. Indiferente é que, informalmente, tenham sido fornecidas outras informações aos policiais, sobre a possível participação de Joseval. Relatos prestados fora dos autos não servem para a condenação. Depoimentos não sujeitos ao contraditório, da mesma forma, não se prestam a esse fim. Na divergência entre o que é dito em juízo e aquilo que pode ter sido dito, informalmente, fora dos autos, prevalece aquilo que está materializado no processo, com as garantias do devido processo legal e do contraditório. Assim, o que se tem em juízo é a dúvida sobre a participação de Joseval. Ora incriminado por um dos réus, ora liberado de culpa pelo outro réu. Difícil concluir qual das versões é a verdadeira, mas em favor da absolvição existe fato relevante, o de que Ivan, que acusa Joseval, tinha motivo para vingar-se dele, pois foi Joseval que mostrou para os policiais onde Ivan teria escondido o produto do crime, segundo a versão de Joseval. Outra razão para duvidar da acusação feita por Ivan é que ele disse ser o indivíduo que ficou na espera, fato negado por Isabella, que apontou o Ivan como um dos autores direto do crime. O depoimento de Ivan é, portanto, menos verossímil, que o depoimento de Kaique. Relevante também observar que, no inquérito, os réus ficaram em silêncio (fls.112/114). A única versão dada por eles é aquela dada hoje, nesta audiência. Versões que não são seguras para incriminar Joseval, como já analisado e as palavras dos policiais, baseados em relatos informais dos acusados também não são aptos a superar esta dúvida, porque amparadas em relatos informais, que não se equiparam aos relatos colhidos sob o contraditório, únicos que fazem parte do processo, com a garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório. Não pode, ademais, haver contraditório sobre relatos informais que não constam dos autos. Por isso, embora não se afaste a possibilidade de Joseval ter participado do crime, a simples presença dele na casa onde foi encontrado Ivan não basta para a condenação. Nem basta para a sua condenação a existência de relatos informais e não confirmados sob o contraditório. Mais ainda, quando existe aparente motivo para que Ivan incrimine Joseval, e observando que só dois assaltantes foi visto por Isabella, Kaique e Ivan. Observo ainda que no depoimento do policial Renato consta a informação que as vítimas reconheceram apenas Kaique e Ivan. Eventual confissão informal de Joseval aos militares, porque não faz parte do processo e não pode ser submetida ao contraditório, não tem possibilidade de amparar a condenação dste. Por isso, sem que se possa afirmar a inocência de Joseval, é caso de absolvê-lo por insuficiência de provas. Quanto aos demais, a condenação é de rigor, observando-se que Ivan tem mau antecedente (fls.194), mas é primário tecnicamente e Kaique é primário e de bons antecedentes (fls.141). Existem duas causas de aumento bem descritas pelas vítimas (concurso de agentes e de arma), ambas reconhecidas. Ante 0 exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo JOSEVAL SANTOS LOPES com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno IVAN CATUBERA DE SOUZA e KAIQUE LOPES DOS SANTOS como incursos no art.157, §2°, incisos I e II, c.c. artigo 65, III, "d", e artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) para KAIQUE LOPES DOS SANTOS: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o reu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão das causas de aumento, elevo a sanção em três oitavos, pois há evidente maior gravidade no crime cometido desta forma, com duas armas e concurso de agentes, de maior poder intimidatório, portanto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal, com duas vítimas, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Desnecessário, em razão do proveito obtido e da recuperação de guase todo o produto. rapidamente. bem como da confissão, indicando arrependimento e maior potencial de ressocialização, a imposição de regime mais grave. Destaca-se que a Súmula 440 do STJ veda a imposição de regime mais grave baseado unicamente na gravidade abstrata do delito. 2) Para IVAN CATUBERA DE SOUZA: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.194, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão das causas de aumento, elevo a sanção em três oitavos, pois há evidente maior gravidade no crime cometido desta forma, com duas armas e concurso de agentes, de maior poder intimidatório, portanto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal, com duas vítimas, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, especialmente diante a existência de um antecedente criminal, que motivou o aumento da penabase que indica repetição de ilícitos, que é conduta mais reprovável. Não se aplica, no caso, a Súmula 440 do STJ. A existência de crime cometido na via pública contra transeuntes vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Por esta razão e também por aquelas já mencionadas na decisão de fls.70/71, deverão recorrer no estado em que se encontram, presos. Não há alteração do regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. Comuniquese o presídio em que se encontram Kaigue e Ivan. Expeça-se alvará de soltura em favor de Joseval Santos Lopes. Defiro a justiça gratuita, requerida a fls. 190. Não há custas, pois. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André

	. 11	12.00	
Garbu	ialio:	alalte	٦į.
- 4. 2	,,,,,,,	٠9	

Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réus: